

PRESENTE DE GREGO? DOAÇÃO ONEROSA AO PODER PÚBLICO – LIMITES E REPERCUSSÕES

RESUMO

O presente trabalho busca analisar como vem sendo tratada a doação onerosa ao ente público, partindo de sua natureza jurídica, para em seguida verificar as implicações que podem decorrer do aceite pelo Estado dos gravames e da necessidade de proteção do ente público por meio da normatização do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Doação Onerosa. Ente Público. Direito Privado Administrativo.

1 INTRODUÇÃO

As doações onerosas ao Estado representam um importante instrumento para a aquisição de bens e serviços sem desembolso imediato de recursos públicos. No entanto, a ausência de regulamentação específica pode gerar riscos como má alocação de recursos, favorecimento indevido e insegurança jurídica. Este artigo defende a criação de procedimentos e parâmetros claros para a aceitação de doações onerosas, assegurando transparência, economicidade e conformidade com o interesse público. Para ilustrar esses desafios, analisa-se o caso concreto da doação do acervo do artista Frans Krajcberg ao Estado da Bahia, que resultou em controvérsias jurídicas e administrativas devido à falta de critérios definidos para o cumprimento de encargos.

Doações onerosas são aquelas em que o Estado recebe um bem ou serviço, mas assume encargos ou contrapartidas, como manutenção, impostos ou outras obrigações. Embora vantajosas, a ausência de normativas detalhadas pode levar a situações em que o ônus supere o benefício ou em que haja desvios de finalidade. O caso da doação do acervo de Frans Krajcberg à Bahia evidencia a necessidade de regulamentação, pois a falta de diretrizes resultou em disputas judiciais, questionamentos sobre o cumprimento de encargos e desafios na gestão patrimonial.

2 DOAÇÃO A ENTE PÚBLICO: UM INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO, MAS NEM TANTO.

A propriedade é um dos institutos clássicos do Direito Civil e que se revela pelo exercício dos poderes sobre o bem, em especial o poder de dele dispor. Esse poder de disposição pode se expressar através de diversos institutos, estando entre eles a doação.

No termos do art. 538 do Código Civil a doação é “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, concretizando-se por meio de escritura pública ou instrumento particular (art. 541, CC).

Tratando-se de contrato, resta que é necessário um acordo de vontades, ou seja, a doação não se aperfeiçoa apenas com a prolação da vontade do doador, sendo necessário o aceite da outra parte.

Estabelece ainda o Código Civil a possibilidade de que a doação seja condição à realização de alguma contrapartida por parte de quem será beneficiado. É a chamada doação com encargos.

E assim, segue o Código Civil, disciplinando o instituto. Fato é que nossa cultura costuma relacionar a disposição de bens materiais a existência de vínculo afetivos e de cuidado, razão pela qual não se costuma pensar na possibilidade de alguém escolher o Estado com destinatário de seu patrimônio. Até cogitamos a possibilidade de recebimento por meio de herança vacante, mas não costumamos esperar que alguém por mero ato de liberalidade, entre as mais diversas opções existentes no mundo, escolha o Estado.

Eis que em 2020, com a pandemia da COVID, a atuação do Estado no gerenciamento dos recursos para combate ao vírus, fizeram com que diversos particulares, em especial empresas, doassem bens para a implementação de ações, assim, por exemplo tivemos empresas de bebidas doando álcool ou megaloja oferecendo seus serviços de logística para transporte de vacina.

A presença de ente público em um dos polos da relação levou então a discussão sobre a natureza jurídica do referido contrato, se de direito privado ou de direito administrativo.

Em relação a tal ponto a doutrina acabou por pacificar o entendimento de que a presença do ente público por si só não alterava a natureza de instituto de direito privado da doação. Com efeito, não era entendimento novo a possibilidade de o Estado celebrar avença de natureza privada, tal como acontece em relação aos contratos de locação.

Mas apesar de mantida a natureza privada do instituto, não resta dúvidas de que haverá singularidades nesta avença. Neste sentido adverte:

O contrato de doação que tem a Administração Pública como donatária rege-se preponderantemente pelas regras de Direito Privado, com algumas poucas e inevitáveis derrogações de Direito Público, especialmente para a exteriorização da vontade estatal de aceitar o bem (BIM e FARIAS, 2018).

A União editou o Decreto n.º 9.764, de 11 de abril de 2019, posteriormente alterado pelos Decretos n.º 10.314, de 6 de abril de 2020 e n.º 10.667, de 05 de abril de 2021, que “dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Com efeito, o referido decreto fixou todo um procedimento, havendo um sistema onde o particular pode apresentar manifestação de interesse em doar, a qual será inclusive publicizada de forma a permitir que outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas.

Pode também órgãos integrantes da União promover chamamento público com vistas a incentivar particulares a promover doações de bens e serviços que tenham interesse.

O referido raciocínio pode ser aplicado também aos casos de comodato de bens. Assim, havendo assunção de encargo, deverá haver a licitação para a escolha do particular que possa vir a oferecer melhores condições ao setor público, em atenção ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, mesmo no caso de doação sem encargo, deve a Administração proceder a avaliação do bem e ao levantamento de eventuais passivos a ele relacionados, para que a aquisição do bem não enseje dano futuro ao patrimônio público. (FONSECA e SABATINI, 2019)

Há, todavia, quem entenda que o chamamento público não se constitui uma obrigação para todos os casos de doação, mas, considerando os princípios da Administração apenas e tão somente para aqueles em que haja uma limitação ao recebimento dos bens pela Administração, sobretudo, quando se tratar de doação onerosa, posto que de certa forma, há um ganho para o doador.

Não é a pura e simples existência do encargo na doação que atrai o chamamento público, mas apenas aquele excludente de que outros doadores façam o mesmo. Não por outro motivo, é equivocada qualquer tentativa de se extrair tal necessidade do artigo 17, §4º, da Lei de Licitações. Primeiro porque ele se destina aos casos nos quais a Administração Pública é doadora, não donatária. Segundo porque se destina às doações de bens imóveis somente, excluindo-se os móveis. Por fim, pela falta de relação entre exigir licitação quando da doação com encargo de bem imóvel pela Administração, dispensando-a no caso de interesse público devidamente justificado, e receber doação com encargo. (BIM e FARIAS, 2018).

Tenho, todavia, que o dispositivo mais importante resida no disposto no art. 19-B, que condiciona o aceite da doação com ônus ou encargo à necessidade de “análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público”.

Na mesma linha da União, vigoram outros Decretos, por exemplo, nos Estados de:

a) Piauí: Decreto n.º 23.269, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a doação de bens móveis e serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, e dá outras providências;

b) Paraná: Decreto n.º 12.573, de 07 de novembro de 2022, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná;

c) Minas Gerais: Decreto nº 48.444, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e o recebimento de bens móveis em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

d) Goiás: Decreto n.º 9.485, de 30 de julho de 2019, que regulamenta o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás;

e) Alagoas: Decreto n.º 3.549, de 1º de janeiro de 2007, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

No Estado da Bahia, houve a regulamentação do tema apenas quanto às ações de prevenção, controle e tratamento da COVID-19 (Decreto n.º 19.597, de 27 de março de 2020). No mesmo sentido, o Decreto n.º 4.618-R, de 01 de abril de 2020, do Estado do Espírito Santo.

Da análise de todas as normas citadas, constata-se que a regulamentação sobre o recebimento de bens móveis e serviços em doação ou comodato por parte da Administração pública tem sido realizada de forma particularizada, dissociada da disciplina do recebimento de bens imóveis. Tal

prática parece-nos acertada, haja vista a ausência de similaridade entre esses objetos, seja no que se refere aos procedimentos possíveis, seja no que tange à formalização dos respectivos ajustes.

Não se pode olvidar que bens há cuja doação demanda maior cautela pela Administração, assim, por exemplo, a doação de bens imóveis. A própria natureza do bem já reclama para sua alienação uma série de ritos e formalizações, expresso inclusive na legislação de registro, na necessidade de instrumento específico e de natureza pública que é a escritura, além das questões tributárias afetas.

Especificamente em relação às doações onerosas, há Estados que estabeleceram em sua constituição a competência da Assembleia Legislativa para autorização o aceite de tal modalidade. Assim, por exemplo, no âmbito do Estado de São Paulo, tal competência encontra-se fixada na Constituição Estadual no inciso IV, do art. 19.

Do mesmo modo a Constituição do Estado de Goiás assim dispõe:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

Outra cautela aplicável às doações em geral que também deve ser observada pela Administração consiste na necessidade de que o doador, se pessoa física, declare que lhe remanescem bens ou renda suficientes para a sua subsistência, e que a doação não excede, no momento da liberalidade, à parte do patrimônio que ele poderia dispor em testamento, em atenção ao disposto nos arts. 548 e 549 do Código Civil. Note-se que, do ponto de vista prático, esse cuidado visa a evitar possível alegação de nulidade depois de o Estado receber determinado bem em doação e nele investir.

Há de se destacar também os problemas que podem surgir decorrente do não cumprimento de encargos de doação. De fato, o Código Civil (CC) determina que, no caso de descumprimento do encargo, pode haver a revogação da doação.

Nos termos do art. 555 do Código Civil, a revogação da doação por inexecução do encargo pode ser pleiteada pelo doador ou seus herdeiros.

Tratando-se de instituto de Direito Civil, resta que o prazo para a ação de revogação da doação por inexecução do encargo é 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, contado a partir do momento em que se caracteriza o inadimplemento do encargo.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão” (REsp 1613414/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Se o prazo para revogação da doação por inexecução do encargo é de 10 anos, esse também deve ser o prazo prescricional da pretensão de cumprimento das obrigações decorrentes do encargo. Ademais, mesmo se assim não fosse, diante da inexistência de prazo específico, deve-se aplicar a regra geral do art. 205 do Código Civil, verbis: “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

3. O CASO FRANS KRACJBERG

Com vistas a ilustrar os problemas que podem decorrer da doação onerosa vale destacar o caso da doação do acervo do artista e ativista Frans Kracjberg.

Não existe até o presente momento normativo específico sobre o aceite de doação onerosa no âmbito do Estado. No ano de 2009, o artista polonês radicado na Bahia decidiu doar seu acervo de obras para o Estado da Bahia

Por meio desta Escritura Pública, foram doados ao Estado da Bahia duas áreas de terras, localizadas no município de Nova Viçosa/BA, que somam pouco mais de 50 hectares, além de todo o acervo compostos por esculturas e outras obras de arte, de autoria e propriedade do Doador.

Na doação foram, entretanto, fixados encargos para o Poder Público:

a) O Estado da Bahia deveria, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data do

registro da Escritura, assumir a execução das obras de conclusão das instalações do Museu Artístico e Ecológico, situado no Sítio Natura, de acordo com o Projeto Arquitetônico apresentado pelo Doador e aprovado pelo Donatário;

b) imitir-se imediatamente na posse e administração dos bens objetos da presente doação;

c) manter a afetação dos bens móveis e imóveis doados, aos fins culturais e ecológicos que lhes atribuiu o Doador;

d) conservar denominação do acervo doado como Museu Artístico e Ecológico Frans Krajcberg;

e) preservar e difundir a memória e a obra do artista Doador;

f) promover medidas de incentivo à visitação do museu;

g) manter os imóveis doados como modelo de preservação da saúde do planeta;

h) nomear dirigente competente para administrar os imóveis, o museu e todo o acervo nele contido;

i) transformar os imóveis doados em lugar Planetário de Múltiplos Encontros;

j) não destinar os imóveis doados a fins residenciais;

l) permitir que as cinzas do artista Doador sejam depositadas junto à árvore onde está edificada a sua residência;

m) encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia autorizando o poder executivo a promover a integração das atividades do museu artístico e ecológico com os bens móveis e imóveis doados à administração pública estadual como órgão ou entidade.

Após a morte de Krajcberg em 2017, o Estado assumiu a posse dos bens, mas enfrentou críticas por suposto descumprimento dos encargos.

Cabe também destacar que, no período de 2009 – data da doação – até 2017 – data do falecimento, o artista não apresentou nenhuma denúncia contra o Estado da Bahia, nem mesmo cogitou a possibilidade de revogação da doação, ao contrário, ratificou seu desejo e confiança na ação estatal apresentando disposição testamentária que reconheceu a validade da doação efetuada em vida.

Se é certo que a propriedade dos bens já era do Estado desde 2009, também é fato que a posse do acervo somente fora efetivada após a morte do artista, uma vez que a doação fora gravada com cláusula de usufruto em seu favor. Assim, quando da análise das ações estatais não se pode deixar de considerar o estado em que os bens foram encontrados pelo Estado.

Ocorre que parte dos encargos se revelaram na prática impossíveis de serem concretizados. Com efeito, não é de se estranhar que uma alma de artista não tenha analisado de forma adequada as questões atinentes à conservação e viabilidade econômica, mas não resta dúvidas de que o desejo expresso era de preservação de sua obra e memória, o que sem sombra de dúvidas o Estado está fazendo, todavia, sem deixar de analisar a viabilidade das ações, posto que para que sonhos se concretizem é necessário ajustá-lo ao mundo real. Ao artista resta o seu desejo de perpetuação, ao Estado a preservação e promoção da cultura com um todo, não só de Frans Krajcberg, mas de todos, absolutamente todos, os nossos expoentes, a exigir assim a racionalização na utilização dos recursos públicos.

Tal doação acabou levando o Estado da Bahia para uma série de processos de natureza judicial e também administrativa.

QUADRO 01 – Atualização do Andamento Processual dos Processos envolvendo a Doação Condicionada ao Estado da Bahia

Processos	Objeto	Andamento	Cópia Integral do Processo
800101593.2017.8.05.0182	Inventário e Partilha	O Estado da Bahia protocolizou petição requerendo a expedição de carta de adjudicação em seu favor e a transferência de todos os ativos financeiros existentes em nome de Krajcberg para uma conta a ser aberta.	Doc. nº 00086043310
800101411.2017.8.05.0182	Abertura de Testamento	Foi proferida sentença adjudicando, em favor do Estado da Bahia, os bens testados. O Estado da Bahia apelou com relação ao capítulo da sentença que fixara o prêmio de 5% da herança líquida em favor do testamenteiro.	Docs. nºs 00086043617 e 00086043913
8000896-98.2018.8.05.0182	Prestação de Contas	O processo foi remetido ao TJBA, onde foi distribuído para a 3ª Câmara Cível, re. Des. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO. <u>Última movimentação:</u> 1. complemento da prestação de contas apresentada pelo inventariante dos bens deixados por Krajcberg. • 19/06/2023	Doc. nº 00086044218
8030662-96.2020.8.05.0001	Reconhecimento de União Estável - Renata Rocha Silva	Aguardando término da instrução processual.	Doc. nº 00086044495
8001779-06.2022.8.05.0182	Desapropriação Municipal	O juízo da Comarca de Nova Viçosa declinou de sua competência e remeteu os autos ao TJBA. Ainda não houve o julgamento em 2ª instância.	Doc. nº 00086044699
8001041-18.2022.8.05.0182	ACP - Município de Nova Viçosa	O juízo da Comarca de Nova Viçosa declinou de sua competência e remeteu os autos ao TJBA. Ainda não houve o julgamento em 2ª instância.	Doc. 00086044904 e 00086045038
003.9.107738/2020	Inquérito Civil – Cumprimento de encargos - MPE	Esse procedimento instrui o Processo nº 8002199-74.2023.8.05.0182 (Ação Civil Pública). O Estado da Bahia contestou a ação e o Ministério Público já apresentou a réplica.	

O Estado também acabou por ser responsabilizado no âmbito do Tribunal de Contas da Bahia (TCE/BA) em face de uma denúncia promovida por cidadã que pleiteia judicialmente o reconhecimento de união estável com o artista. Em que pese a incompetência do TCE para análise do cumprimento de encargos de doação, matéria eminentemente cível, e não de controle externo, por meio da Resolução nº 000112/2024, foi determinado que o Estado elaborasse um plano de ação para sanear falhas na conservação do acervo, alegando:

- Degradação de obras devido a condições precárias de armazenamento;
- Falta de acesso público ao acervo;
- Inexistência de um plano de gestão claro.

Tal Resolução foi objeto de recurso por parte da Procuradoria-Geral (PGE), estando ainda pendente de julgamento.

Do mesmo modo o Estado restou acionado pelo município de Nova Viçosa por ter retirado parte do acervo e encaminhado para outro museu.

As ações promovidas contra o Estado não estando considerando as análises técnicas que indicam o Estado em que encontrado o bem quando da assunção: “O acervo encontrava-se armazenado no Sítio Natura de forma amontoada, com peças em estado de degradação, expostas a umidade, ao tempo, aos xilófagos e aos roedores”.

O acervo estava sem tratamento técnico, em locais com acúmulo severo de umidade, com estruturas apresentando rachaduras, paredes com risco de desabamento. Foi neste cenário que as obras foram encontradas, amontoadas com infestação de xilófagos, cobertas por excrementos de morcegos sem atender o básico das normas técnicas e em ambiente totalmente insalubre (para obras e pessoas) com risco de deterioração e perda das obras.

Não se pode deixar também de considerar, quando da análise da gestão dos bens pelo Estado, a realidade fática. O Sítio Natura se trata de uma área de mata atlântica com extrema umidade, é constantemente inundado por ocasião da estação chuvosa ampliando os danos já existentes nos equipamentos que compõe o sítio. O Estado já encontrou todas as estruturas do Sítio com infiltrações, umidade e temperatura extrema, que causaram consideráveis danos estruturais aos equipamentos.

Acrescente-se que ainda que tivesse uma identificação como "Museu Ecológico Frans Krajcberg" o espaço de fato não realizava os processos museológicos necessários para a caracterização de direito, uma vez que não possuía inventário; documentação museológica das obras; ações permanentes de pesquisa sobre o acervo; ações de educação museal; exposição museológica do acervo; reserva técnica para o devido acondicionamento e preservação da totalidade do acervo ponderando-se as suas diversas características; ausência de Plano Museológico; bem como acompanhamento por profissional museólogo devidamente registrado, conforme dispõe a Lei nº 7.287/1984.

Os espaços projetados pelo próprio Krajcberg são inadequados para acondicionamento das obras, pois apresentam problemas estruturais e a maior parte das estruturas arquitetônicas do sítio é construída em madeira, cobertas por fibra vegetal (piaçava), materiais inadequados para construção de espaços museais e conseqüentemente para abrigar obras de arte, uma vez que a região apresenta uma incidência local de xilófagos (principais agentes biológicos causadores da maior parte dos danos e perdas nas estruturas e obras de madeira).

A gestão feita pelo Estado do acervo encontra-se sendo submetida a análise subjetiva pelos órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas, que não consideram suficiente as ações do Estado que já promoveu: inventário e catalogação do acervo; descupinização e levantamento topográfico; instituição de comissão de inventário; ações de higienização, restauração e acondicionamento emergenciais; Produção e edição de um documentário curta metragem; contratação de serviço de segurança para propriedade, transferência de parte do acervo para o Museu do Recôncavo Wanderley Pinho (com estrutura adequada) e exposições itinerantes.

Nem mesmo está sendo reconhecida até o presente momento, a ocorrência do prazo prescricional de 10 anos para exigir o cumprimento dos encargos.

Além disso, ao dispor em testamento do restante de seus bens em favor do Estado da Bahia – e incluir no rol dos bens testados aqueles já objeto de doação -, sem nenhuma ressalva quanto à inexecução dos encargos, Frans Krajcberg renunciou tacitamente ao direito de exigir o adimplemento das obrigações estipuladas na doação, bem como do direito potestativo de revogá-la.

Isso porque ao manifestar sua vontade de que todos os bens que compunham o seu patrimônio passassem para a propriedade do Estado da Bahia após o seu falecimento, sem fazer nenhuma ressalva

quanto ao seu interesse no cumprimento dos encargos da doação, depreende-se dessa manifestação volitiva que Frans Krajcberg desistira (renunciara) de exigir o cumprimento de referidos encargos.

Ademais, mesmo não se considerando ter ocorrido a renúncia tácita do exercício da pretensão de revogar a doação por inexecução dos encargos, ainda assim, como ele dispôs em testamento de todos os seus bens – inclusive aqueles objetos da doação -, mesmo que a doação venha, por absurdo, a ser revogada, subsiste o testamento como instrumento válido e eficaz à transmissão dos bens da propriedade de Frans Krajcberg para o domínio do Estado da Bahia.

Veja-se, portanto, que em que pese tenha sido doado ao Estado da Bahia obras que configuram patrimônio de alto valor econômico, no aspecto prático a referida doação implica para o Estado, do ponto de vista econômico, assunção de despesas de caráter contínuo e acabou por conceder ao artista tratamento privilegiado em relação aos demais artistas que compõe o acervo cultural do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As doações para a Administração Pública constituem possibilidade regida pelo Direito Civil. Considerando a autonomia administrativa dos entes federativos cabe a cada um a regulamentação da forma como deverá ocorrer o recebimento de bens e direitos pela Administração, todavia, os princípios constitucionais da Administração impõe determinadas cautelas, em especial quando se tratar de doação de bens imóveis e de doações onerosas.

O caso Frans Krajcberg demonstra que doações onerosas sem regulamentação podem transformar benefícios em passivos para o Estado. A criação de parâmetros normativos é essencial para equilibrar o interesse público com a segurança jurídica, evitando litígios e garantindo a preservação adequada de bens doados.

Diversos são os riscos da ausência de normas para doações onerosas:

- a) Incerteza jurídica: Disputas sobre a validade de encargos e prazos prescricionais;
- b) Sobrecarga financeira: Encargos mal dimensionados podem gerar custos insustentáveis (ex.: manutenção de imóveis inadequados);
- c) Conflito de competências: Atuação sobreposta entre Tribunal de Contas, Judiciário e

administração pública.

Propõe-se que futuras regulamentações incluam:

a) Análise prévia de viabilidade: Avaliação técnica e econômica dos encargos antes da aceitação, por órgão a ser definido na regulamentação de cada Estado, no uso de sua autonomia administrativa. Devendo verificar a vantajosidade, necessidade e viabilidade econômica para o ente público;

b) Transparência: Divulgação pública dos termos da doação, com a utilização de chamamento público sempre que houver a possibilidade de mais de um doador ter interesse e houver limitação do Estado quanto a aceitação;

c) Limites temporais: Prazos claros para cumprimento de encargos;

d) Competência: Fixação da autoridade com atribuição para aceitar a doação.

No tocante a doações onerosas recomenda-se que a legislação preveja a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para fins de aceitação.

Em relação à doação de bens imóveis, com ou sem encargo, tem-se que somente poderá ser aceita pelo Chefe do Poder Executivo, ainda que a destinação do imóvel leve à afetação a algum órgão ou entidade específica.

Recomenda-se a disponibilização de sistema para fins de acompanhamento e registro das doações de forma geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

FONSECA, Maria Tereza Dias e SABATINI, Izabella. **Doação de empresas privadas para a Administração Pública deve observar regulamentação própria do ente federativo**. Informativo VLF - 58/2019 - 26/07/2019. Disponível em https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=680.

BIM, Eduardo Fortunato e FARIAS, Talden. **Da validade da doação à Administração Pública: do Estado donatário**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 51-69, abr./jun. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **PARECER: REFERENCIAL AGI n.º 1/2022**. Disponível em <https://bkpsitecpsnew.blob.core.windows.net/uploadsitecps/sites/1/2022/05/instrucao-de-servicos-dgi-anexo-x-parecer-referencial-agi-1-2022-recebimento-de-doacao-de-imovel-pela-fesp-autarquias.pdf>.